



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01052/03

Convênio entre a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Irregularidade do convênio nº 001/2003. Imputação de débito e aplicação de multas. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e das multas. Recomendação à Prefeitura. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC - 02202/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Trata o **presente processo** do **CONVÊNIO nº 001/2003**, celebrado em **20.01.2003**, entre o **Governo do Estado**, por meio da **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, objetivando a **cooperação técnica-financeira** para a **melhoria da rede física de estabelecimento públicos municipais de ensino**, vinculados à **educação básica**, no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais).
- 1.02. **No decorrer da instrução**, a **Auditoria** apontou **irregularidades** referentes à **ausência de documentação** tais como: **plano de trabalho detalhado, cópias de extratos bancários da conta do convênio, prestação de contas do total liberado, bem como a transferência do valor acordado e liberado para contas bancárias não relacionadas com o objeto do convênio.**
- 1.03. **Notificada mais de uma vez**, a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia **não veio aos autos para prestar esclarecimentos.**
- 1.04. **Também notificado, o ex-Secretário da Educação**, Senhor Pedro Lúcio Barbosa, **veio aos autos e prestou esclarecimentos** nos seguintes termos: **a)** ouviu falar deste convênio entre a Prefeitura Municipal do Governo do Estado, mas é facilmente verificável que nenhum centavo dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) circularam em nenhuma das contas da Secretaria de Educação, não podendo portanto responder por estes valores; **b)** Por ser um cidadão comum não tem acesso aos extratos bancários das contas da Secretaria de Educação de Campina Grande, daí sugeriu ao Tribunal de Contas requerer os extratos bancários do ano de 2003 para constatação do que foi afirmado, bem como para dar início a descoberta do itinerário percorrido pelos três milhões de reais do convênio 01/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.05. **Em seu último pronunciamento** (fls. 858/862), o **órgão técnico**, atendendo ao pedido do **Conselheiro Relator** para que fossem analisados os argumentos do ex-Secretário, em relação à **alínea "b" da defesa**, verificou que, **conforme relatório da análise da PCA de 2003** (fls. 783/806), no que diz respeito ao **convênio 01/2003**:
- 1.05.1.** Os recursos do referido convênio, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) creditados em conta corrente específica (c/c do Banco do Brasil nº. 11.711-0) foram contabilizados como receita de capital em 31/01 e 26/02/2003, conforme guias de receita orçamentária nº. 009524 e 000281.
- 1.05.2.** Em consulta ao SAGRES, constatou-se que nas despesas de capital da Secretaria da Educação, no período de janeiro a dezembro de 2003 não foi identificada nenhuma despesa custeada com recursos do citado convênio.
- 1.05.3.** Os recursos creditados no mês de janeiro, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foram transferidos para a conta movimento (c/c do Banco do Brasil nº. 86.805-2) e o restante (R\$ 1.500.000,00) creditado no mês de fevereiro foi transferido para a conta do canal de Bodocongó (c/c Banco do Brasil nº. 8926-5) e utilizados para pagar despesas com a mencionada obra em favor da URBEMA.
- 1.05.4.** Ao final, concluiu que a respeito da aplicação dos recursos do Convênio nº. 01/2003 ficou expressamente comprovada a responsabilidade da gestora municipal pelo desvio, em seu total, da finalidade do convênio e opinou pela irregularidade do convênio, recomendando que seja devolvido aos cofres públicos a importância de R\$ 3.000.000,00 (três mil reais), aplicando-se multa à responsável e outras cominações que a lei dispuser.
- 1.06. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer nº. 00819/2010, da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, **opinando pela irregularidade das contas do convênio, imputação de débito a gestora**, com valor devidamente atualizado; **aplicação de multa**, nos termos do **Art. 55 e 56, II e III da Lei Complementar nº. 18 de 13/07/93; recomendação à Prefeitura Municipal de Campina Grande**, no sentido de zelar pela estrita observância das normas regulamentadora dos convênios; **remessa de cópia dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado**.
- 1.07. Durante o **biênio 2009/2010, este Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 19.05.2010, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.
- 1.08. O processo foi agendado para esta sessão (04/10/2011), **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.09. O processo foi **adiado** para sessão de **11/10/2011**, por falta de quorum, em virtude do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Mantida as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

No presente autos, conforme constatado pela **Auditoria**, os **recursos** no valor de **R\$ 3.000.000,00** foram **creditados no Banco do Brasil, agencia 63-9, conta nº. 11.711-0** (PMCG - Manutenção de escola) e **transferidos** para as **contas de nºs. 86.505-2 e 8.926-5**, conforme demonstrativo abaixo:

Data	Documento	Valor creditado e ou debitado R\$	SALDO
Saldo anterior			0,00
28.01.2003	051794	100.000,00 C	
28.01.2003	052326	250.000,00 C	
28.01.2003	052332	250.000,00 C	
28.01.2003	052339	500.000,00 C	
29.01.2003	026815	400.000,00 C	
29.01.2003	086505	1.100.000,00 D	
30.01.2003	086505	400.000,00 D	
Saldo final			0,00

Data	Documento	Valor creditado e ou debitado R\$	SALDO
Saldo anterior			0,00
24.02.2003	069718	250.000,00C	
24.02.2003	3075784	100.000,00 C	
24.02.2003	3075864	250.000,00 C	
25.02.2003	3097650	400.000,00 C	
25.02.2003	3097652	500.000,00 C	
25.02.2003	008926	600.000,00 D	
27.02.2003	008926	900.000,00 D	
Saldo final			0,00

Fonte: extratos bancários (fls. 697/700)

Feito o rastreamento no SAGRES/2003, pela **assessoria técnica do Gabinete**, das **despesas pagas** (fls. 874 a 883), com os **recursos do convênio 01/2003 transferidos para estas duas contas**, constatou-se o seguinte:

Contas bancárias nºs.	Despesas pagas a partir da data das transferências para as respectivas contas até o encerramento dos meses em que ocorreram os créditos	Saldo existente em 31.01.2003	Saldo existente em 28.02.2003
	Secretaria da Educação – R\$	Outras Secretarias e Gab. do Prefeito – R\$	
86.505-2	0,00	230.464,54	(-) 22.646,42
8.926-5	0,00	58.265,24	-
Total das despesas pagas com estas contas no período em que ocorreram os créditos	0,00	288.729,78	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Feito o ajuste das despesas pagas, considerando os saldos existentes no final do período em que ocorreram os créditos, obteve-se:

	R\$	% em relação ao total creditado
TOTAL CREDITADO	3.000.000,00	100
Despesas pagas de outras secretarias	288.729,78	-
(-) Saldo devedor da conta nº. 86.505-2	22.646,42	-
(+) Saldo credor da conta nº. 8.926-5	802,23	-
TOTAL comprovado com despesas de outras secretarias	266.885,59	8,90
TOTAL SEM COMPROVAÇÃO	2.733.114,41	91,10

Fonte: extratos bancários e SAGRES/2003

O **Programa de Trabalho** e os respectivos valores destinados às **atividades**, conforme estabelecido na **cláusula segunda do convênio 01/2003** refere-se à:

Programa de Trabalho/projeto atividade	Valor R\$
Coordenação de Assist. ao Educando/Concessão de bolsas de estudo para o ensino médio	1.000.000,00
Des. da Educ. de Jovens e Adultos/Adm. e manut. da Educ. de Jovens e Adultos	200.000,00
Educação para todos/ Mat. Física de escolas em Ensino Fundamental	500.000,00
Gestão da Política de Educ. e Cultura/Supervisão e Coord. da política de Educ. e Cultura	500.000,00
Educação para todos/Coordenação, Supervisão e Des. do Ensino Fundamental	800.000,00
TOTAL	3.000.000,00

Fonte: Relatório da Auditoria (fls. 711)

Conforme demonstrado anteriormente, em pesquisa ao **SAGRES/2003**, para as **atividades** descritas acima **inexistiram despesas pagas com recursos oriundos do convênio 01/2003**.

Daí, **considerando que, ao final da instrução processual, não restou comprovada a destinação de 91,10% dos recursos liberados**, no valor de **R\$ 2.733.114,41** (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), ou seja, **constatou-se a inexistência de despesas pagas com estes recursos**, bem como ficou **caracterizada a aplicação indevida de 8,10% destes recursos**, no valor **R\$ 266.885,59** (duzentos sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), **para pagamento de despesas da Prefeitura, mas alheias ao objeto do acordo firmado**.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (órgão repassador) **instaurou a competente Tomada de Contas Especial, eximindo assim a responsabilidade solidária do gestor correspondente, pelos danos causados ao erário**.

Considerando que a gestora Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia, permaneceu inerte, não vindo aos autos pronunciar-se, apesar de ser **notificada três vezes nas seguintes datas: 04.10.2004, 09.10.2006 e 07.11.2007, conforme Avisos de Recebimento (AR)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que a apropriação ou desvio de valores, a desobediência às finalidades preestabelecidas e omissão de prestação de contas, no tempo devido, ao órgão competente são elementos penais do art. 1º.¹ do Decreto Lei nº. 201/67.

Considerando estar caracterizada a malversação de dinheiro público, ensejando a responsabilização pecuniária e aplicação de multas por infração grave às normas legais.

Considerando os indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal.

O Relator vota pela:

- **Irregularidade das contas do convênio 01/2003, no valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).**
- **Imputação de débito a ex-gestora, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, no valor R\$ 2.733.114,41 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), que atualizado até a presente data (fls. 884) é de R\$ 4.902.377,75 (quatro milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por não restar comprovada a destinação de 91,10% dos recursos liberados, ou seja, inexistência de despesas pagas com estes recursos.**
- **Aplicação à referida gestora de multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56², inciso II e III da Lei Complementar n.º 18, de 13/07/93;**
- **Aplicação à referida gestora de multa de R\$ 49.023,77 (quarenta e nove mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos), equivalente a 1% da despesa total atualizada e não comprovada, de acordo com o art. 55, da Lei Complementar n.º 18, de 13/07/93;**
- **Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para recolhimento voluntário do débito e multas imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- **Recomendação à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.**

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; "

² Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

...

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado**, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregular as contas do convênio 01/2003, no valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).***
- II. Imputar débito a ex-gestora, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, no valor R\$ 2.733.114,41 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), que atualizado até a presente data (fls. 884) é de R\$ 4.902.377,75 (quatro milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por não restar comprovada a destinação de 91,10% dos recursos liberados, ou seja, inexistência de despesas pagas com estes recursos.***
- III. Aplicar à referida gestora multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II e III da Lei Complementar nº. 18 de 13/07/93.***
- IV. Aplicação à referida gestora de multa de R\$ 49.023,77 (quarenta e nove mil, vinte e três reais e setenta e sete centavos), equivalente a 1% da despesa total atualizada e não comprovada, de acordo com o art. 55, da Lei Complementar n.º 18, de 13/07/93;***
- V. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à gestora para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.***
- VII. Determinar remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de outubro de 2011.*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal